



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395047-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MARIA APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2395047-54.2024.8.26.0000

Agravante: MARIA APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO

Agravado: BANCO AGIBANK S/A

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Birigui

Voto nº 15.055

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. *Cuida-se de ação de obrigação de fazer combinada com indenização. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Autora que descumpriu ordem judicial de acostar extratos bancários e faturas de cartão, documentos esses a corroborar a alegada hipossuficiência. Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada. Parte que pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Da declaração de imposto de renda consta que a agravante percebe R\$ 4.187,12 relativo a benefício previdenciário. E malgrado sustente que a quantia esteja em parte comprometida por empréstimos e outros descontos, não devem ser considerados isoladamente para fins de concessão do benefício. Custas de pequeno valor. E não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular, circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, in casu, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Indeferimento mantido. Reconhecimento de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações contra o réu, numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância predatória com imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça aplicada, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO**, no âmbito da ação de obrigação de fazer combinada com indenização nº 1011260-83.2024.8.26.0077, movida em face de **BANCO AGIBANK S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se de decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Ressaltou que a parte faz jus a gratuidade, eis que auferir líquido R\$ 1.932,01 e efetivamente comprovou os requisitos para sua concessão. Ademais, discorreu que embora esteja representada por advogado particular, isso não é óbice a concessão dos benefícios, bem como a declaração de hipossuficiência é suficiente ao deferimento da benesse à vista de sua presunção *iuris tantum*. Ainda, aduziu sobre como necessita do benefício ante os diversos empréstimos contratados. Ao final, requereu o efeito ativo e a reforma da decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 51/5):

“Vistos. Ainda que para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita seja suficiente à parte declarar a ausência de condições de custear o processo, ou mesmo arcar com as despesas judiciais de uma possível condenação, cada caso há de ser analisado e decidido segundo os elementos do processo, sendo de bom alvitre salientar que o Magistrado não está vinculado à declaração apresentada, podendo decidir segundo seu livre convencimento e de acordo com as demais provas dos autos, verificando se faltam pressupostos legais, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, importante destacar o pequeno valor a ser recolhido a título de custas processuais (aproximadamente R\$ 225,00), sendo que o autor possui remuneração aproximada de R\$ 4.187,00 mensais, considerando a última declaração do imposto de renda apresentada às fls. 41/48. Esses fatos evidenciam a presença de condições da parte autora de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, afastando-se a alegada miserabilidade. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a hierarquia piramidal legislativa sugere que seja observado o mandamento contido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, isto é, há necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, tendo o Juiz o poder-dever de investigar a real necessidade da parte, como aliás lhe autoriza o já citado artigo 99, § 2º, do CPC, c/c o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo atual Código de Processo Civil), como já decidiu a Jurisprudência (...) As custas processuais movem a máquina judiciária (insumos, consumos, pessoal, material e estrutura imobiliária), de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado a fim de evitar benefício individual em prejuízo do público. Importante lembrar que se tenha em mente a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. (...) Não bastasse tal afirmação, tem-se, ainda, que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê que qualquer renúncia de natureza fiscal deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Além disso, a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária com base na mera declaração subverte totalmente o sistema, além de causar inúmeros prejuízos. O Estado deixa de ser compensado pelo custo que a atividade judicial representa. O Advogado adverso é subtraído do direito às verbas sucumbenciais, direito que lhe é garantido por lei. Finalmente, toda a estrutura judiciária perde, pois a isenção desmedida incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, indiscutivelmente o maior instrumento de letargia da prestação jurisdicional. Não se nega o direito dos necessitados de ter livre acesso à justiça. Mas a necessidade deve ser comprovada, e não o contrário. Assim, INDEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, que deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência recente e em seu nome, nos termos da decisão de fls. 29/32, ou apresentar declaração de residência, caso não seja a proprietária do imóvel do endereço informado na inicial. Intime-se."

Foi concedida parcialmente a tutela antecipada recursal (fls. 76).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta ao recurso (fl. 83).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

Isto posto, diversamente do sustentado, a presunção da declaração de hipossuficiência é relativa.

E malgrado intimada a apresentar cópia (fls.29/32 da origem): a) do último comprovante de rendimentos, proventos de aposentadoria e, caso receba, pensão por morte; b) da CTPS; c) dos extratos dos três últimos meses de todas suas contas bancárias, de todas as faturas de cartões de crédito e débito; e d) A última declaração de bens e de rendimentos prestada à receita federal, a autora não a cumpriu integralmente (fls.35/36).

Isso porque não acostou extrato de cartão de crédito e débito, sob a legação de que não os possui, bem como não juntou os extratos dos últimos três meses de TODAS as suas contas bancárias.

A esse respeito, destaca-se que dos extratos apresentados (fls.38/40 da origem), além de constar débito com cartão, autora discorreu que possui apenas uma conta bancária vigente (fl.35 da origem), todavia, percebe-se que a agravante possui outra conta, da qual não apresentou nenhum documento:

02/10			
	Receb Benefício INSS	+ R\$ 2.875,60	R\$ 2.875,60
	Transferencia Pix		
	Envio PIX - Maria Aparecida Leite do Nascimento	- R\$ 1.198,00	R\$ 1.677,60
	Débito de Cartão	- R\$ 696,01	R\$ 981,59

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Ademais, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Da declaração de imposto de renda (fls. 41/48 da origem), consta que a agravante percebe R\$ 4.187,12 relativo a benefício previdenciário. E malgrado sustente que a quantia esteja em parte comprometida por empréstimos e outros descontos, não devem ser considerados isoladamente para fins de concessão do benefício.

Além disso, como bem destacado pela r. decisão agravada, as custas são de pequeno valor.

Do mesmo modo, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 32/36), circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a C. Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“Contratos bancários. Ação anulatória c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, deixou transcorreu in albis o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual quedou-se inerte. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela executada, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Não bastasse isso, é domiciliada em Comarca longínqua (Balneário Gaivota – SC), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é

custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2276333-38.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/09/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Ajuizamento da ação no domicílio do réu quando a autora, domiciliada em outro estado da federação, poderia ali ajuizar o feito demonstra que pode arcar com custas de transporte e da ação – Negativa de ajuizamento da ação perante o Juizado Especial em que não incidiria qualquer custo que também mostra que a parte opta por meio mais custoso, não fazendo jus a gratuidade – **Intimada, ainda, a comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, restou inerte - Omitindo-se a requerente em demonstrar ao juízo sua real situação financeira, é o caso de negar-se o benefício processual - Decisão agravada mantida – Agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2192037-83.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 21/08/2024)***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – **agravante que se qualifica como autônoma e recebe pensão por morte, sem trazer os valores recebidos aos autos, apesar de intimada a fazê-lo – agravante que reside em casa em condomínio fechado de Franca, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal não declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2132485-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 21/06/2024)***

Diante disso, entendo que a agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Mas não é só.

Consigno a existência de elementos de litigância predatória.

A parte autora promoveu duas ações em dois dias (03/12/2024 e 04/12/2024), contra o réu, as quais discutiam a hipótese de práticas abusivas com indenização, numa inexplicável fragmentação de ações e que traduz violação aos deveres processuais:

1011260-83.2024.8.26.0077	Reqte: Maria Aparecida Leite do Nascimento	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 04/12/2024 - 1ª Vara Cível
1011227-93.2024.8.26.0077	Herdeira: Maria Aparecida Leite do Nascimento	Procedimento Comum Cível Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo	Recebido em: 03/12/2024 - 2ª Vara Cível

Deve-se ressaltar que essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se a inexigibilidade do débito. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Duas citações, duas contestações, duas réplicas e eventualmente duas sentenças e dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Ainda que vários fossem os contratos impugnados,

a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente tenham sido submetido a abusividades cometidas por instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de 02 contratos celebrados com o réu **BANCO AGIBANK S/A**, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária e indenização por danos morais. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária, violando-se **o artigo 77, incisos III e IV do Código de Processo Civil, ao praticar atos inúteis e desnecessários, bem como descumprir com exatidão decisão judicial, sem justificativa plausível.**

É preciso insistir que a autora promoveu 02 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, **movimentou inútil e desnecessariamente o Poder Judiciário.**

Além disso, sequer justificou o descumprimento de decisão judicial. Não acostou os documentos necessários a concessão da gratuidade tal como determinados e discorreu sobre questões que se demonstraram inverdades, sem qualquer explicação, configurando violação ao inciso IV do artigo 77 do CPC.

A esse respeito, confira-se entendimento deste C. Turma, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV CPC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que aplicou multa processual em desfavor do agravante. A multa deve ser aplicada. Isso porque, apesar das determinações existentes tanto no âmbito do processo, o agravante não comprovou ter suspenso com as cobranças dos empréstimos consignados. A agravante violou seu dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, IV, CPC) e tangenciou a má-fé processual (art. 80, IV, CPC). Obrigação imposta que não era impossível. Ausência de justificativa plausível para o descumprimento. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravado de Instrumento nº 2335726-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/11/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a intimação pessoal da executada, por intermédio de oficial de justiça, para que, no prazo de 30 dias úteis, exhiba os contratos elencados na sentença de origem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §2º, CPC) e responsabilização criminal por desobediência. O Banco não recorreu da r. sentença que julgou procedente a ação e fixou multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, conformando-se com a imposição em caso de descumprimento. Fixação de limite da multa a R\$ 2.000,00. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." **(Agravado de Instrumento nº 2318727-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)**

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória mediante caução idônea c/c pedido de indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela – Alegação de descumprimento – Insurgência contra a decisão que fixou astreinte e multa por ato atentatório a justiça - Acolhimento parcial – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Valor fixado que cabe ser mantido em R\$ 5.000,00 por dia, contudo, limitado a 10 (dez) dias – Sobre a imposição de multa pela prática de ato considerado como atentatório à dignidade da justiça requer prévia intimação da parte, à qual dirigido o comando judicial, com a advertência de que sua conduta poderá dar ensejo à aplicação dessa reprimenda (CPC, art. 77, §1.º) – Ausência de qualquer fundamentação e de prévia advertência que impede a imposição da penalidade - Ademais, já haviam sido fixadas astreintes, a corroborar*

inadequação da penalidade processual aplicada - Decisão reformada nesse ponto - Recurso parcialmente provido. "*
(Agravado de Instrumento nº 2329979-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 29/02/2024)

A autora responderá por multa equivalente a 9% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação), na forma do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil. A multa deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado.

Ademais, recomenda-se ao juízo de primeiro grau de reúna as ações nº 1011260-83.2024.8.26.0077 e 1011227-93.2024.8.26.0077 para julgamento conjunto.

Determinada a reunião de processos, oficie-se a seção de distribuição de processos de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça, para anotação prevenção deste Relator para conhecer de todos os recursos que se originarem dos processos conexos antes mencionados contra o mesmo réu.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

DE OFÍCIO, condena-se a autora, em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 77, §2º do CPC, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3 do CPC). **COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PRESENTE JULGAMENTO.**

PROVIDENCIE O CARTÓRIO A COMUNICAÇÃO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA A PREVENÇÃO DESTE RELATOR PARA JULGAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DAQUELAS AÇÕES CONEXAS ANTES MENCIONADA CONTRA O MESMO RÉU ORA AGRAVADO.

Alexandre David Malfatti
Relator